



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721449/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** WALTER DELAZARI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 17.165,57 (atualizado até 31/5/2011), tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas (Sul América - R\$ 9.074,55 e Regilaine Aparecida Miguel - R\$ 23.000,00), assim motivada:

*“O contribuinte foi intimado a comprovar as deduções declaradas. A documentação apresentada em 12/04/11 não foi suficiente para uma análise conclusiva. Por esta razão, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento, através da microfilmagem de cheques nominativos, cópia de comprovantes de transferência*

*bancária ou cópia dos extratos bancários, das despesas declaradas com REGILAINE APARECIDA MIGUEL no valor de R\$23.000,00. Também foi intimado a comprovar as despesas com o plano de saúde Sul America, com valores discriminados por beneficiário.*

*Da análise dos documentos apresentados em 05/05/11, conclui-se pela glosa de parte da despesa com o plano de saúde Sul America, porque apenas o valor de R\$6.177,82 corresponde ao declarante e a dependente NATALIA VITORIA DELAZARI. Apenas são dedutíveis as despesas do declarante e de seus dependentes perante a legislação tributária e informados na declaração. Também foi glosada a despesa declarada com REGILAINE APARECIDA MIGUEL por falta de comprovação do efetivo pagamento nos termos solicitados no TIF 416/2001, ou seja, através de microfilmagem de cheques nominativos, cópia de comprovantes de transferência bancária ou cópia dos extratos bancários.”*

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 45 – apresentou a impugnação, na qual concorda com a glosa referente ao plano de saúde, solicitando por outro lado o restabelecimento das despesas vinculadas à profissional Regilaine A. Miguel, sob os seguintes argumentos:

- *“Os documentos (recibos) juntados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a efetiva despesa odontológica que teve ao longo do ano de 2008 já que apresentam todos os dados do profissional de saúde que realizou o tratamento, ou seja, **nome, CPF, endereço, valor, data, número do registro do profissional no respectivo conselho da classe e assinatura.**”*
- *“É de se considerar que o excesso de exação a que aqui se refere o contribuinte ora impugnante está no fato de que não há nenhuma legislação em vigor que obrigue alguém a pagar o que quer que seja com cheque ou transferência bancária.”*
- *“Da mesma forma não há legislação que obrigue quem quer que seja a demonstrar que ao pagar determinada despesa com dinheiro, efetuou saques em conta corrente.”*
- *“Além dos recibos plenamente legais juntados ao processo para demonstrar o pagamento do contribuinte à profissional dentista, juntou-se ainda Declaração da mesma afirmando que recebeu aqueles valores.”*
- *“Tais provas são suficientes para comprovar as despesas apresentadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte no exercício 2009 (Ano calendário 2008).”*
- *“As exigências do Fisco Federal no sentido de que sejam juntadas ‘microfilmagem de cheques nominativos, cópia de comprovantes de transferência bancária ou cópia de extratos bancários’ não possuem qualquer amparo legal e por esse motivo o lançamento fiscal deve ser revisto.”*

Ciente do acórdão da DRJ em 15/01/2014, o(a) contribuinte, em 12/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução das despesas informadas com Regilane Miguel, glosada pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento. Em seu recurso, o contribuinte reitera o argumento de que os recibos seriam suficientes a fazer prova da dedução.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Por tanto, não há que se cogitar de qualquer ilegalidade na exigência em comento.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez